



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N.º: 390 /2012

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/07/2012 ( 118ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/2900/2010 AI N.º 1/201008225

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEARÁ NORTE BLINDAGENS LTDA.

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ACUSAÇÃO FISCAL EM 1ª INSTÂNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

1. Autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Natureza da Sociedade Empresária de Indústria que, com base no elenco do art. 767, §1º, I do Decreto n.º 24.569/97, é incabível para tal sociedade a cobrança de ICMS antecipado.

2. Decisão pela manutenção da decisão de 1ª instância, pela Improcedência da Acusação Fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária corroborada pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão foi devidamente declarada revel no processo, conforme o Termo de Revelia, seguindo os autos, *in albis*, para apreciação e julgamento pela CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Através do Julgamento n.º 2308/11, a 1ª Instância Julgadora denota os seguintes pontos:

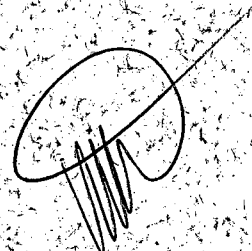
- ✓ Ficou constatado que o contribuinte atuado se encontra cadastrado no sistema informatizado da SEFAZ (CADASTRO), com CNAE 29.30.10.3, fabricação de cabines, carrocerias e reboques, juntamente com o segmento INDÚSTRIA.
- ✓ Desse modo em decorrência da aplicação do art. 767, §1º, I do Decreto n.º 24.569/97, EXPRESSAMENTE exclui da sistemática do pagamento antecipado do ICMS destinada ao insumo para o estabelecimento industrial.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Ingressando no mesmo momento com o devido recurso de ofício.

O Parecer de n.º 183/2012 da Consultora Tributária Teresa Cristina Homsi Cavalcante opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e no mérito confirmar a decisão proferida na Instância Singular pela Improcedência do Feito Fiscal.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matheus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.



## VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica interestadual de mercadorias submetidas ao regime de pagamento antecipado, com fundamento no art. 767 do Decreto 24.569/97 e art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente. G.N

Desse modo, vemos que de acordo com os sistema de Controle de Mercadorias de Trânsito, constatou-se a existência do aquisições interestaduais no valor de R\$ 14.494,03 (Quatorze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos.

Devemos inicialmente denotar a plena constitucionalidade do ICMS antecipado, conforme atestado reiteradamente pelos tribunais superiores vejamos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - QUESTÕES IRRELEVANTES E CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA - ART. 126 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACOLHIDA. 1. Questões irrelevantes ao julgamento da causa ou que versem sobre matéria constitucional não necessitam ser expressamente decididas pelas Cortes Regionais porque ou se mostram impertinentes à solução jurídica ou carece o embargante de interesse de agir, em face do entendimento do STF quanto ao prequestionamento ficto, configurado pela mera oposição de embargos de declaração. 2. Acórdão fundamentado e que expõe as razões do julgamento com base nas provas e fatos dos autos atende aos arts. 131 e 458 do CPC. 3. O art. 126 do CPC, por ser irrelevante à solução da lide, não foi prequestionado na origem, atraindo o recurso a incidência da Súmula 211/STJ. 4. Admite-se o



regime de tributação em que se exige nas operações interestaduais o recolhimento antecipado do ICMS pelo próprio contribuinte, sem substituição tributária. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200801682340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2008.). G.N

Ocorrê que no presente caso, ante a classificação do CNAE da sociedade empresária em questão, há a aplicação direta do art. 767, §1º, I do Decreto n.º 24.569/97, vejamos.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

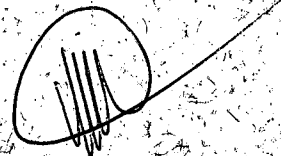
Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na instância singular em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO CEARÁ NORTE BLINDAGENS LTDA.**



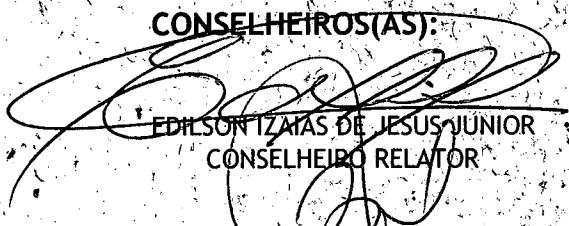
**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a **IMPROCEDÊNCIA** em consonância com a decisão de 1ª instância e do Parecer da Consultoria Jurídica adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, tudo nos termos do voto deste Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

**CONSELHEIROS(AS):**

  
EDILSON TZAIAS DE JESUS JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

  
ANNELINE MACALHÃES TORRES  
CONSELHEIRA

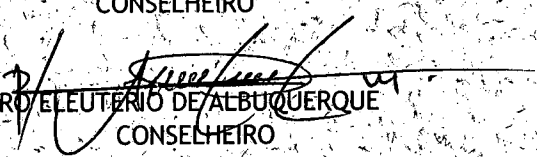
MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES  
CONSELHEIRO

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL  
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

  
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
CONSELHEIRO

  
PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO